



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 92/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	08198.033367/2022-75
Órgão:	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	31/12/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identificado.
Opinião técnica:	Opina-se pela perda do objeto do recurso interposto, na medida em que, consoante com a interlocução mantida com este Órgão, a Funai encaminhou para o requerente, via <i>e-mail</i> , as cópias dos relatórios requeridos, objeto do recurso de 3ª instância, mediante tarjamento e ocultação de dados pessoais neles existentes, de acordo com o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), fato que possibilita à CGU declarar extinto este procedimento administrativo, porque exaurida a sua finalidade, quando o objeto da decisão requerida se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 .

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: cidadão requer o envio de vários relatórios de fiscalização, mencionados no pedido NUP 08198.029550/2022-76.
	1ª instância: recorreu; e propôs à Funai entregar gradualmente esses documentos, mediante assinatura de termo de compromisso de não divulgação de dados pessoais neles contidos.
	2ª instância: manteve.
Respostas do órgão:	Inicial: negou o envio, alegando se tratar de pedido desproporcional ou desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 - LAI).
	1ª instância: não respondeu.
	2ª instância: disponibilizou o canal cgiirc@funai.gov.br para combinarem o envio parcelado dos relatórios pedidos.
Resumo do Recurso à CGU:	Repetiu.

Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR , os esclarecimentos adicionais prestados pela Funai e as tratativas de atendimento do pedido, mantidas com a CGU . No correr da instrução deste recurso a Funai encaminhou para o cidadão as cópias dos relatórios solicitados.
------------------------------	---

Análise

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente para a **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**, por meio do qual o cidadão requer o envio de vários relatórios de fiscalização, mencionados no pedido NUP 08198.029550/2022-76:

"... 2019 Maio a Junho Coibição de ilícitos ambientais e garimpo ilegal, nas calha do rio Jutai e Curuena, e nos rios Mutum e Boia PM-AM e Funai 2019 Março Ações de fiscalização na bacia do rio Coari PM-AM e Funai 2019 Janeiro Vigilância e controle de acesso nas calhas dos rios Ituí e Itaquai Funai 2019 Janeiro Ação de fiscalização na Terra Indígena Vale do Javari PM-AM e Funai 2019 Maio a Junho Coibição de ilícitos ambientais e garimpo ilegal, nas calha do rio Jutai e Curuena, e nos rios Mutum e Boia Funai 2020 Abril a Junho Fiscalização, monitoramento territorial, vigilância fluvial móvel Funai 2020 Janeiro a Março Fiscalização, monitoramento territorial, vigilância móvel e de controle de acesso a T.I. Vale do Javari Funai 2020 Fevereiro a Março Executar monitoramento territorial, em conjunto com as comunidades Marubo, na região do alto rio Curuçá Funai e Indígenas 2021 Novembro a Dezembro Ações de fiscalização, monitoramento territorial, vigilância fluvial móvel Funai 01/11/22, 18:03 SEI/FUNAI - 4510457 - Ofício DPT sei.funai.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4840675&infra_sistema=1... 5/6 2021 Setembro a novembro Vigilância e fiscalização na região do rio Juruzinho, limite sul da TI Vale do Javari e oeste da TI Mawetek Funai 2022 Março Ação de fiscalização ostensiva no Rio Itaquai - Ver Anexo (4496198) Univaja, Funai, Força Nacional, Polícia Militar e Polícia Civil do Amazonas 2022 Maio Fiscalização invasão de garimpeiros ilegais na calha do rio Jutai, na Terra Indígena Vale do Javari Funai 2022 Agosto informações relacionadas a conflitos entre índios isolados no Rio Juruzinho Funai."

2. A Fundação indigenista, na reposta inicial dada ao pedido - conforme o curso do procedimento previsto no regime administrativo da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação ([LAI](#))^[1] -, negou o acesso demandado, alegando se tratar de pedido desproporcional ou desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012^[2] (que regulamentou essa Lei).

3. Logo depois, o requerente apresentou recursos à 1ª e à 2ª instâncias da LAI, propondo à Funai um acordo para a entrega gradual desses documentos, mediante assinatura de termo de compromisso de não divulgação de dados pessoais neles contidos.

4. A Entidade recorrida somente respondeu ao 2º recurso oferecido pelo interessado. Na oportunidade, disponibilizou o canal cgirc@funai.gov.br para combinarem o envio parcelado dos relatórios em questão.

5. Mas, mesmo assim, o demandante, exercendo o direito que a lei lhe concede, chegou até esta Controladoria-Geral da União - CGU, órgão da 3ª instância da LAI, momento em que recorreu e disse concordar com o envio dos documentos num prazo maior.

6. Pois bem. Mantido prévio contato por telefone com a Funai, seguido do envio de *e-mail*, como esclarecimentos adicionais^[3], a CGU consultou a recorrida sobre a alternativa de se acertar com o interessado, cujo endereço eletrônico está registrado na Plataforma [Fala.BR](#), o prazo e a forma deste atendimento. Isto se mostrou adequado na medida em que, por parte da CGU, não se identificou existir, verdadeiramente, ocorrência de negativa de acesso às informações pedidas.

7. Assim sendo, a Fundação recorrida encaminhou diretamente para o cidadão 43 (quarenta e três) cópias de arquivos, ou seja, dos relatórios solicitados, objeto do recurso manejado nesta instância recursal da Lei nº 12.527/2011 (LAI). Foram tarjados os dados pessoais sensíveis de terceiras pessoas ali contidos, em observação ao disposto no art. 31 dessa mesma lei.

8. Logo, é cabível à CGU declarar a **perda do objeto** deste expediente, na medida em que resta exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999^[4].

9. Assume-se tal entendimento porque não perderam motivos para duvidar, a princípio, dos esclarecimentos fornecidos pela Fundação Nacional do Índio, uma vez que eles, como declaração, possuem presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm

[3] Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a LAI): "Art. 23. Desprovido o recurso [...] § 1º A Controladoria-Geral da União poderá

determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

Conclusão

10. De todo o exposto, opina-se pela **perda do objeto** do recurso interposto, na medida em que, consoante com a interlocução mantida com este Órgão, a **Funai** encaminhou para o requerente, via *e-mail*, as cópias dos relatórios requeridos, objeto do recurso de 3ª instância, mediante tarjamento e ocultação de dados pessoais neles existentes, de acordo com o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), fato que possibilita à CGU declarar extinto este procedimento administrativo, porque exaurida a sua finalidade, quando o objeto da decisão requerida se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do **art. 52 da Lei nº 9.784/1999**.

11. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR
Analista Técnico Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso, interposto no âmbito do pedido de informação **NUP 08198.033367/2022-75**, direcionado à **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação,

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR, Analista Administrativo**, em 27/02/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/03/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 01/03/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 03/03/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2683804 e o código CRC E58963FA

Referência: Processo nº 08198.033367/2022-75

SEI nº 2683804